



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092148-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RAFAEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO, é agravado MATULOVIC CONSTRUTORA LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2092148-25.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Rafael Messias de Oliveira Filho

Agravado: Matulovic Construtora Ltda – ME

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Voto 6.438-EMN-ecl

Agravo de Instrumento. Julgamento imediato do recurso. Ausência de prejuízo a parte contrária. **Pedido de justiça gratuita.** Pedido formulado perante o juízo a quo e não apreciado. Vedação de supressão de grau. Concessão apenas para processamento do recurso. Se indeferida pelo juízo a quo, o preparo deve ser recolhido no prazo de 5 dias da decisão de indeferimento. Recurso apresentado com razões dissociadas da decisão atacada – Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial – Violação ao princípio da dialeticidade recursal – Inobservância dos requisitos do artigo 1016, II, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rafael Messias de Oliveira Filho contra a decisão de fl. 64, integrada pela decisão declaratória de fl. 81, dos autos da ação de cumprimento de sentença para execução da quantia de R\$72.854,32 - processo 1006126-59.2020.8.26.0451 –, movida por Matulovic Construtora Ltda – ME, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Piracicaba, Doutor Rogério Sartor Astolphi, rejeitando a impugnação apresentada, na qual o ora agravante, aduziu inexigibilidade dos títulos de crédito que embasaram a ação monitória em razão da quitação da obrigação prevista no contrato, *in verbis*:

"Vistos.

A impugnação de fls. 27/29 fica rejeitada, pois seus fundamentos não encontram amparo nas hipóteses de cabimento estabelecidas no §1º do art.525 do Código de Processo Civil.

Acresça-se que está preclusa a tentativa de discutir o contrato que embasou a ação monitória cuja sentença ora se cumpre, porquanto fez-se revel naquela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ocasião.

Destarte, apresente a exequente novo demonstrativo de débito, tempo em que deverá se manifestar circunstanciadamente em seguimento. Não missão, aguarde-se provocação em arquivo.

Dil. e int. com urgência."

Em síntese, a parte agravante reiterou os argumentos da impugnação. Alegou que a dívida é inexistente pois o contrato de construção do imóvel que está vinculado aos títulos de crédito (22 cheques no valor de R\$24.0000,00) que embasaram a ação monitória está devidamente quitado, o que enseja a extinção do cumprimento de sentença nos termos do artigo 525, III e VII, do Código de Processo Civil. Requereu a concessão da tutela antecipada e, ao final, o provimento do recurso.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 109).

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade e economicidade processual, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, passa-se ao imediato julgamento do recurso, vez que a hipótese dos autos não admite sustentação oral, dispensando-se a intimação da parte agravada para responder ao recurso, dada a ausência de prejuízo.

Destaca-se que o pedido de gratuidade processual foi arguido perante o Juízo "a quo" (fls. 27/31) assim, tal pleito não pode ser objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, devendo ser apreciado pela instância de origem.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça do ora recorrente, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual apenas para julgamento deste agravo, ficando advertido que caso haja o indeferimento da benesse pretendida, deverá recolher o preparo relativo ao presente recurso, no prazo de cinco dias contados da decisão a quo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O recurso é tempestivo, mas não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

Não há nas razões recursais nenhum elemento novo, mas mera repetição dos argumentos da impugnação de fls. 27/29, com a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas no d. juízo *a quo*, o qual deu escoreito desfecho à lide.

Para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.016 do Código de Processo Civil:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. (destacado)

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Não basta a simples irresignação da parte, desacompanhada de razões ou argumentos específicos.

Nos ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS:

"O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão 'ad quem' avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo ('error in judicando'), o vício de procedimento ('error in procedendo') ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, 'caput'). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo (...). É preciso que haja simetria entre o decidido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual." (g.n.) (in Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg.98)

Não é suficiente a parte recorrente apenas afirmar seu descontentamento, de forma genérica. É preciso que se forneça as razões legais do inconformismo, que se aponte o desacerto da sentença (*error in iudicandum ou error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos. Possibilitando, dessa forma, a análise do mérito do agravo por este Tribunal.

Esperava-se que houvesse a impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão recorrida. Todavia, colhe-se que não foi a agravante minimamente capaz de precisar qual o desacerto da decisão quanto a seus fundamentos, tendo reiterado os termos da impugnação de fls. 27/29 dos autos de origem, com fundamentos praticamente idênticos.

A esse respeito, bem elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O recorrente deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a decisão recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, RT, 2008, p. 853).

Nesse sentido jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRINCÍPIO DA 'DIALETICIDADE'. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da 'dialeiticidade'. (AgRg 32.739-0-SP, relator Ministro Cláudio Santos, DJU 08.05.95). (...) constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. (CPC, art. 514, II) (STJ Corte Especial AgRg. na SL nº 106/PB - Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29.06.2005, DJ 26.09.2005, p. 158);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A matéria relativa ao art. 514, II, do CPC, não fora objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No que toca à aplicação do princípio da dialeticidade recursal para não conhecer do recurso no tópico em que não se dirige diretamente à sentença prolatada, o Tribunal de origem nada mais faz senão decidir em consonância com a orientação desta Corte. 3. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 900095/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 18.06.2009, DJe 29.06.2009).

E precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o presente recurso.” (Agravo de Instrumento nº 2123962-65.2019.8.26.0000, Relator Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais dissociadas à decisão agravada. Fundamentos que parecem se referir ao outro caso judicial. Pedido de tramitação prioritária de idoso e alegação de que o agravante seria universitário. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal). Inteligência do artigo 1.016, II e III, do CPC. Precedentes do STJ e TJSP. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2106053-78.2017.8.26.0000, Relator Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Evidente a ausência de dialeticidade entre a decisão proferida e as razões recursais, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica